

06/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.178-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO.

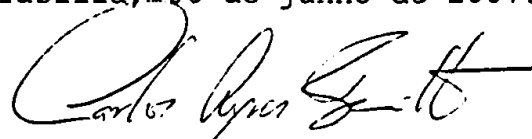
1. "Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo" (Inciso I do artigo 5º da Lei 1.533/51).

2. Recurso improvido

A C Ó R D ã O

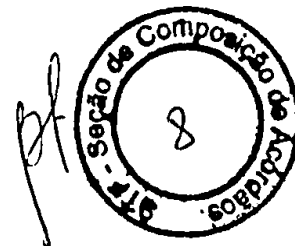
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de junho de 2007.



CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR



06/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.178-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO(A/S) : PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão singular que negou seguimento a Mandado de Segurança. Decisão vazada nos seguintes termos:

"O presente mandado de segurança, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União, deve ter seu trânsito negado por este Supremo Tribunal Federal. É que, consoante atesta a Corte de Contas e reconhece o próprio impetrante, contra o acórdão atacado foi interposto "Pedido de Reexame". Pedido, esse, que, "tendo sido conhecido pelo Exmo. Ministro Relator (...), tem efeito suspensivo" (fls. 156).

2. De se ver, portanto, que o ato impugnado neste mandamus não tem como ofender direito líquido e certo do acionante, pois seus efeitos foram suspensos ante a interposição de recurso administrativo. Se é assim, falece ao autor interesse de agir, pois além de "sobrestado", o ato guerreado ainda pode ser revisto pela própria autoridade impetrada. O que atrai para o caso a norma impeditiva do inciso I do



art. 5º da Lei nº 1.533/51 ("Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo...") e a firme jurisprudência desta nossa Corte, no sentido do arquivamento do feito (MSs 26.148; 25.907; 24.564; 24.241).

3. Por tudo quanto posto, nego trânsito à presente ação mandamental (§ 1º do art. 21 do RI/STF e inciso VI do art. 267 do CPC)."

2. Pois bem, o agravante postula o seguimento do Mandado de Segurança, com a imediata concessão da medida cautelar requestada na inicial. Acrescenta que a existência de recurso administrativo contra o acórdão nº 814/2004 do TCU não é capaz de afastar a certeza e liquidez do direito que se pretende reconhecer. É que "a mera ameaça de vulneração do direito líquido e certo que o remédio ampara já se afigura como pressuposto para que a lide ganhe contornos claros, fomentando o interesse de agir do impetrante" (fls. 170).

3. Prossegue o agravante para dizer que o efeito suspensivo, promovido pelo recurso administrativo, é meramente formal e que "até a presente data não houve apreciação do Pedido de Reexame do Acórdão nº 814/2006 (ato coativo) e, destarte, vêm se perpetuando os efeitos conturbadores da ordem administrativa estadual, noticiados e descritos na inicial da impetração" (fls. 165).

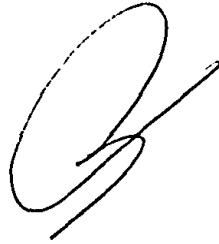


MS 26.178-AgR / DF

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'B' followed by a horizontal stroke and a diagonal stroke extending downwards and to the right.

06/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.178-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, transcrevo parte do parecer da Procuradoria-Geral da República:

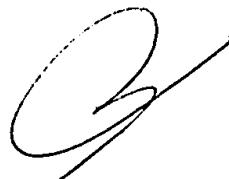
*"A decisão agravada não merece reforma.*

*O Estado do Mato Grosso do Sul não logrou demonstrar as razões que conduziriam ao exame do writ, excepcionando a regra do artigo 5º da Lei nº 1.533/51 e o entendimento consagrado por reiterada jurisprudência dessa Suprema Corte, sobretudo porque, ainda que provisoriamente, o Acórdão nº 814/2006 - TCU- Plenário, em vista do recurso interposto, não está dotado de qualquer eficácia.*

*Ademais, não há mora excessiva no julgamento do recurso, em vista do volume de trabalho submetido à Corte de Contas e do lapso temporal habitual que se verifica entre a interposição e o julgamento dos Pedidos de Reexame naquele órgão."*  
(fls. 177)

7. Muito bem. Conforme relatado, o presente agravo pretende o trâmite regular do mandado de segurança, impetrado contra acórdão do TCU.

8. Sucede que a decisão impugnada está com seus efeitos suspensos, devido a interposição de pedido de reexame (artigo 48 da



Lei nº 8.443/92<sup>1</sup>). Pelo que a pretensão aqui deduzida é contrária ao que dispõe o inciso I do artigo 5º da Lei nº 1.533/51, *in verbis*: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo".

9. Sem destoar desse texto legal, nossa Suprema Corte, por diversas vezes, já se manifestou no sentido do descabimento do mandado de segurança contra ato administrativo cujos efeitos estejam suspensos por força de recurso administrativo. Cito, por amostragem, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO - CARÊNCIA DA AÇÃO. Uma vez pendente recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, como é o caso dos embargos declaratórios contra decisão do Tribunal de Contas da União - artigo 32, II e 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92, mostra-se inadequada a impetração, a teor do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.535/51".

(MS 24.511, Rel. Min. Marco Aurélio)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ATO OMISSIVO: INOCORRÊNCIA. SILÊNCIO DA AUTORIDADE COATORA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA DE ENGENHARIA REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

<sup>1</sup> "Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta lei.'



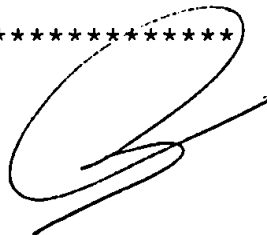
IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM PERÍODOS DE RESPONSABILIDADE DE OUTRAS GESTÕES ADMINISTRATIVAS. DIREITO DE AMPLA DEFESA. 1. Incabível mandado de segurança contra ato administrativo pendente de recurso com efeito suspensivo. 2. Não-ocorrência de violação ao direito de ampla defesa se ao impetrante é dado oportunidade de apresentar suas alegações de defesa e os recursos administrativos previstos na Lei 8443, de 16 de julho de 1992 (LOTUCU). 3. Inaplicabilidade da Súmula 429-STF, visto inexistir ato omissivo da autoridade impetrada. Segurança denegada."

(Ag. Reg. MS 24.280, Rel. Min. Maurício Corrêa)

10. Nessa contextura, acolho integralmente o parecer ministerial público e nego provimento ao recurso.

11. É como voto.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

*Supremo Tribunal Federal*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.178-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

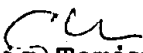
ADV.(A/S): PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E  
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário